

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

Praça Fausto Cardoso, 112 - 1º andar - Corregedoria-Geral da Justiça - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 19010-908 - www.tjse.jus.br
GRUPO GESTOR CGJ PROV. 06/2020

DECISÃO

Processo nº: 0007841-84.2020.8.25.8825

Requerente(s): ASSOCIAÇÃO ARACAJUANA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL SANTA ISABEL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO COVID-19. VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DEFERIMENTO EM PARTE DO PLEITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº 313 DO CNJ E DO PROVIMENTO Nº 06 DA CGJ/TJSE.

Trata-se de processo administrativo instaurado pela **ASSOCIAÇÃO ARACAJUANA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL SANTA ISABEL**, CNPJ nº 13.025.507/0001-41, representado pelo seu Presidente, o Sr. José Carlos Pinheiro da Silva, **REQUERENDO O CREDENCIAMENTO**, para fins de recebimento de recursos oriundos de prestações pecuniárias, nos termos do Edital nº 02/2020 publicado no DJE do dia 07.04.2020.

O requerimento tem como objetivo a utilização dos recursos para os fins de aquisição de materiais, medicamentos e equipamentos necessários ao combate da pandemia covid-19 a serem utilizados pelos profissionais de saúde da unidade hospitalar.

Em primeiro lugar, convém assinalar que o Provimento nº 06/2020 criou o Grupo Gestor excepcional para os fins de gerir as contas judiciais únicas destinadas para depósitos de prestações pecuniárias, enquanto durar os efeitos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, conforme preceitua o supracitado regulamento, foram reunidos pelo referido Grupo os valores depositados a título de prestação pecuniária, devendo ser utilizados os mesmos para os fins de aquisição de materiais e equipamentos necessários ao combate da pandemia covid-19.

Nesse diapasão, para conhecimento das instituições que estão no enfrentamento da pandemia, foi publicado o Edital nº 02/2020, onde as entidades públicas ou privadas com finalidade social ou de atividades de caráter essencial à saúde que desejavam receber valores de prestação pecuniária decorrentes de penas ou medidas alternativas, para os fins de aquisição de materiais e equipamentos necessários ao combate da pandemia covid-19 a serem utilizados pelos profissionais de saúde, apresentaram os respectivos pedidos de credenciamento no período de 13.04.2020 a 14.04.2020.

Dessa forma, após a remessa desse pedido de credenciamento, encaminhou-se os respectivos autos ao Núcleo de Assessoramento Técnico ao Judiciário para demandas de saúde (NAT/JUD), órgão consultivo, a fim deste opinar especialmente acerca da real necessidade emergencial dos produtos relacionados no orçamento acostado e se eles possuem correlação ao combate da pandemia covid-19, nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento nº 06/2020 da CGJ/TJSE.

O referido Núcleo emitiu nota Técnica nº 1731/2020, concordando com o pedido em parte. (doc 0942264).

Por conseguinte, o Ministério Público opinou pelo deferimento parcial do pleito, encampando a nota técnica do Núcleo (doc. 0942935).

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, convém aferir que a Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça definiu a política institucional do Poder Judiciário na execução da pena de prestação pecuniária. Neste regulamento, definiu-se acerca da possibilidade de ser concedido os valores arrecadados a título de prestação pecuniária a entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

Por sua vez, nos termos do exigido pelo artigo 5º do supracitado regulamento nacional, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por meio da Consolidação Normativa Judicial, em norma inserida pelo Provimento nº 12/2019, regulamentou a questão.

Em virtude da decretação da pandemia do covid-19 em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça editou norma transitória, determinando que os tribunais devem disciplinar a questão. Senão vejamos o dispositivo:

Art. 9º Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

Assim, a Corregedoria-Geral da Justiça editou novel Provimento, possibilitando a referida destinação para os fins preconizados na Resolução nº 313/2020, ao que foi procedida a avocação dos valores contidos nas contas únicas das unidades gestoras, sob a tutela de um grupo gestor, incluindo neste membros do GMF e do Ministério Público.

No caso em tela, o Núcleo de Assessoramento Técnico (NAT) proferiu Nota Técnica **opinando pelo deferimento parcial do pedido, concordando com a liberação dos valores para a aquisição dos equipamentos médicos solicitados**, devendo ser transferido ao requerente a quantia de **R\$ 47.690,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa reais)** que deverá ser **destinada especificamente** aos seguintes materiais médicos hospitalares e nas quantidades assinaladas:

- a) Kit laringoscópio completo adulto - 01 Unidade
- b) Kit laringoscópio completo infantil – 01 unidade
- c) Filtro barreira HMEF adulto – 40 Unidades
- d) Filtro barreira HMEF pediátrico – 30 Unidades
- e) Filtro barreira HMEF neonatal - 10 Unidades
- f) Circuito de aspiração traqueal fechado nº 14 – 80 Unidades
- g) Circuito de aspiração traqueal fechado nº 16 – 50 Unidades

Relata ainda que não concorda com a aquisição dos demais equipamentos, uma vez que não possuem exclusividade para utilização em pacientes portadores do COVID-19, sendo necessário sua utilização em Centros Cirúrgicos e/ou outras situações no contexto de Hospital Geral. Do mesmo modo, quanto a Máscara de Hudson não se utiliza em pacientes com covid-19 em virtude da emissão de aerossóis.

Do mesmo modo, o **Ministério Público** emitiu **parecer opinando pela aprovação parcial do projeto, encampando a nota técnica proferida pelo Núcleo.**

Importante ressaltar que tanto as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça quanto as publicadas por esta Corregedoria (Edital 01/2010 e Provimento nº 06/2020) determinam que os recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária ou de medidas alternativas "**somente poderão ser utilizados para os fins de aquisição de materiais e equipamentos médicos, necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais de saúde**". (§ 2º do art. 1º do Provimento 6/2020).

Frise-se que o Edital é o norte do procedimento e o mesmo deve ser seguido, pois a ele estamos vinculados por princípio de direito sob pena de ilegalidade, não se discutindo aqui e nem se deixando de reconhecer o direito constitucionalmente reconhecido à saúde, ainda mais em situação de emergência já reconhecida, contudo, promover a saúde é dever do Estado, atuando este Grupo Gestor apenas em complementação às necessidades que lhe são apresentadas e que tenha capacidade de atender.

Dessa forma, o Grupo Gestor **acolheu integralmente o entendimento do Nat-Jud para que seja deferido à instituição o valor de R\$ 47.690,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa reais)** que deverá ser **destinada especificamente** aos materiais médicos hospitalares e nas quantidades assinaladas acima.

Assim, o grupo gestor **acolheu o entendimento do Nat-Jud, o qual destacou** que grande parte das solicitações (equipamentos) não se adequavam no atendimento e assistência aos pacientes portadores do COVID-19 e ainda uma grande quantidade de equipamentos solicitados, por isso o **ajuste nos quantitativos**.

Ademais, para subsidiar o seu deferimento, é importante frisar que a referida instituição encontra-se inserida no plano de contingência para enfrentamento da situação de calamidade pública frente a pandemia do covid-19, estando inserida na rede hospitalar e de urgência do Estado para atendimento e internamento aos pacientes acometidos pela enfermidade.

O Grupo Gestor, após deliberação, conforme Ata (doc. 0942921) respectiva, **deferiu em parte, por unanimidade**, o pleito formulado, nos termos do Art. 9º da Resolução nº 313/2020 do CNJ e no Provimento nº 06/2020.

Dessa forma, **com fundamento na decisão do Grupo Gestor, DETERMINO** que seja transferido em favor do requerente a quantia de **R\$ 47.690,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa reais)** que deverá ser **destinada especificamente** aos seguintes materiais médicos hospitalares e nas quantidades assinaladas: a) Kit laringoscópio completo adulto - 01 Unidade: R\$ 1.645,00; b) Kit laringoscópio completo infantil - 01 unidade: R\$ 1.645,00; c) Filtro barreira HMEF adulto - 40 Unidades: R\$ 2.700,00; d) Filtro barreira HMEF pediátrico - 30 Unidades: R\$ 2.025,00; e) Filtro barreira HMEF neonatal - 10 Unidades: R\$ 675,00; f) Circuito de aspiração traqueal fechado nº 14 - 80 Unidades: R\$ 24.000,00; g) Circuito de aspiração traqueal fechado nº 16 - 50 Unidades: R\$ 15.000,00.

Expeça-se o correspondente Ofício ao BANESE a fim de transferir o valor supra na conta da entidade, a qual é **representada pelo Sr. José Carlos Pinheiro da Silva**, Presidente da instituição.

Saliente-se que a parte interessada deverá, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da transferência dos valores, prestar contas sobre a utilização devida do valor recebido, apresentando na oportunidade a nota fiscal de todos os produtos e serviços custeados com os recursos disponibilizados, com atestado do gestor da unidade beneficiária, de que os produtos foram entregues e/ou os serviços foram prestados nas condições preestabelecidas na contratação, além de relatório sobre os resultados obtidos com a realização do projeto.



Documento assinado eletronicamente por **ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente da Comissão**, em 20/04/2020, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **0942941** e o código CRC **CD482999**.

“Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente”